



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003591/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.298 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS ALECRIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF. DECISÃO PLENÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO RICARF.

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, uma vez decretada à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de

inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos: i) rejeitar a preliminar de nulidade, e ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência fiscal relativa à sub-rogação na aquisição de produtos.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Soares Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS ALECRIM LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-30.194/2011, às fls. 223/227, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, destinadas a Terceiros (FNDE, SENAR, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 06/2005 a 11/2005, 02/2006 a 02/2008 e 10/2008, bem como sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de 13º salário de 2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 173/187.

Trata-se de Auto de Infração (antiga – NFLD), lavrado em 14/07/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 278.628,56 (Duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 230/233, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, no decorrer da ação fiscal, deixou de cientificar os demais sócios da empresa para se manifestarem a propósito dos esclarecimentos requeridos, o fazendo tão somente por ocasião da lavratura da autuação, chamando-os a responder pelo crédito previdenciário na condição de solidários.

Ainda em sede de preliminar, requer seja reconhecida a nulidade do feito, aduzindo para tanto que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções, notadamente em relação aos tributos incidentes sobre o 13º salário, uma vez que a fiscalização não declinou *sobre quais funcionários foi deixado de recolher essas contribuições*.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que *não recolheu e nem declarou a contribuição em questão porque não as descontou dos produtores rurais na ocasião da compra dos produtos agropecuários, ou seja, não tinha como recolher tais valores porque não reteve os mesmos, por imposição dos próprios produtores rurais*, razão pela qual a causa da autuação deveria ser a ausência de retenção dos tributos ora exigidos, mas, não, a falta de recolhimento.

Acrescenta que os produtores rurais pessoas físicas, fornecedores dos produtos rurais adquiridos pela contribuinte, também deveriam ser chamados a responder solidariamente pelo crédito tributário em comento, sobretudo em virtude de terem se beneficiado com o não recolhimento das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Opõe-se à exigência, por sub-rogação, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua cobrança, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Defende, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, requer a recorrente seja declarada a nulidade da autuação, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que a embasaram, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo em relação às contribuições incidentes sobre o 13º salário, uma vez que a fiscalização não declinou *sobre quais funcionários foi deixado de recolher essas contribuições*.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, as razões e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, às fls. 17/19, e Relatório Fiscal do Auto de Infração, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa as razões que lhe fundamentaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte ou pertinentes às suas atividades, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos dos Livros de Entrada de Mercadorias, cotejadas com as Notas Fiscais de Entradas, dos Livros Diários e Razão, das folhas de pagamento, dentre outros documentos, fornecidos pela própria recorrente, afastando qualquer discussão quanto à correição da autuação, como procura demonstrar a autuada.

Partindo dessas premissas, a pretensa falta de indicação dos funcionários que receberam o 13º Salário ora tributado não encontra fundamento, tendo em vista que tais

informações foram obtidas na documentação da própria empresa, mais precisamente das folhas de pagamento, de fl. 99, sendo, portanto, de seu conhecimento.

Por derradeiro, no que tange à suposta nulidade do lançamento em razão da ausência de cientificação dos sócios da empresa dos atos levados a efeito no decorrer da ação fiscal, melhor sorte não socorre à contribuinte.

Isto porque, a fiscalização ocorreu na empresa autuada, sendo esta, a partir de seus representantes, a responsável a prestar esclarecimentos a respeito de suas atividades e recolhimentos de tributos, ou melhor, obrigações tributárias, tendo os sócios de fato arrolados nos autos sido chamados exclusivamente a responder pelo débito por responsabilidade solidária, diante das razões declinadas pelo fiscal no Relatório do AI.

Essa responsabilidade é pelo crédito tributário já constituído, razão pela qual foram tais sócios cientificados do termo de sujeição passiva, oportunizando se insurgir contra tal condição atribuída de ofício pela autoridade lançadora, inexistindo motivos para chama-los por ocasião da ação fiscal desenvolvida na empresa, em relação à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MÉRITO

No mérito, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, encontram-se inquinadas de vícios de inconstitucionalidade, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852, devendo ser decretada a insubsistência do feito.

Acrescenta razões periféricas a propósito da sua pretensa desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas, opondo-se ao lançamento fiscal em epígrafe, as quais deixaremos de abordar em virtude de conferir razão à recorrente em relação à inconstitucionalidade da presente exação, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a lavratura do Auto de Infração deveu-se, em parte, a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela notificada ao INSS, na condição de sub-rogada, destinadas a Terceiros, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 06/2005 a 11/2005, 02/2006 a 02/2008 e 10/2008.

Destarte, os artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, determinam que, **por substituição tributária**, a empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas ficará sub-rogada nas obrigações tributárias daqueles produtores, devendo reter e repassar ao INSS os tributos por eles devidos, *in verbis*:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

De conformidade com os dispositivos encimados, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidente sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, foram sub-rogadas passando a obrigação de retenção e recolhimento a ser do adquirente daqueles produtos.

Ocorre que, após discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem decretar a inconstitucionalidade da exigência fiscal em comento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda

Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”

Em verdade, entendeu o STF que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais se apresentam como nova fonte de custeio da Seguridade Social, exigindo, por conseguinte, a edição de Lei Complementar para sua instituição, com esteio no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese vertente, tendo em vista que foram contempladas via Lei Ordinária.

Nesse sentido, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97.

Nessa toada, estando a presente exigência fiscal escorada em dispositivos legais declarados inconstitucionais, mormente em relação à forma de cobrança por substituição tributária (sub-rogação), ainda que se pretenda inferir que após a edição da Lei nº 10.256/2001 passou a encontrar amparo na Constituição Federal, imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

[...]”

A jurisprudência administrativa, aliás, vem reconhecendo a insubsistência das contribuições previdenciárias cobradas da empresa, por sub-rogação, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, consoante se infere do Acórdão nº 2401-01.969, da lavra do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo administrativo nº 14098.000199/2008-12, de onde peço vênha para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado. [...]

VOTO

[...]

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

[...]

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

[...]

Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

E não me convenço de que os pressupostos para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atualmente já estejam superados pelo fato da questão ter sido contemplada

pela Lei n.º 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que introduzida pelo art. 1. da Lei n. 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

[...]

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n. 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, não foi alterado pela Lei n. 10.256/2001, a declaração de inconstitucionalidade o atingiu, não podendo subsistir o crédito tributário arrimado nesse dispositivo.

[...]”

Neste contexto, impõe-se acolher a pretensão da contribuinte no sentido da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias ora exigidas, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e adotada neste Egrégio Colegiado.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às demais ilegalidades e/ou inconstitucionalidade suscitadas pelas contribuintes, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária/tributária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Com efeito, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária/tributária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, é por demais enfática neste sentido,

impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Assim, não há como se acolher a pretensão da contribuinte em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

DA MULTA E DA TAXA SELIC

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da multa moratória e da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, entendimento que, igualmente, não tem o condão de macular a exigência em questão.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, inciso I, da Lei 8.212/91, as contribuições previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

[...]”

Nesse sentido, devida à contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência vigente à época a ocorrência dos fatos geradores. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e, bem assim, da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/03/2

012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OL, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Impresso em 27/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10950.003591/2010-71
Acórdão n.º **2401-002.298**

S2-C4T1
Fl. 241

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a exigência fiscal relativa à sub-rogação na aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, pelas razões de fato e de direito encimadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira